



RESTAURAÇÃO E SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ORCPN

Operador Nacional | Registro Civil do Brasil

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO ELABORADA PELO OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – ON-RCPN, EM CONJUNTO COM A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

OBJETO: Provimento n. 177/2024 - Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o procedimento para restauração e suprimimento de registro civil diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Principais **CONCEITOS** estabelecidos no Provimento (Para efeito da respectiva seção do CNN – art. 205-A, §1º):

I – atos do registro civil: registros, averbações e anotações;

II – restauração: procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro do registro civil das pessoas naturais, tenham-se tornado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão;

III – suprimimento: procedimento previsto para suprir:

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimimento parcial do ato);

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimimento total do ato).

| SITUAÇÃO ENFRENTADA PELA SERVENTIA | SOLUÇÃO | EMBASAMENTO NORMATIVO |
|--|-----------------------------------|---|
| Campo data de nascimento incompleto, sem dia, mês ou ano | SUPRIMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL | Art. 205-I a 205-L do Código Nacional de Normas (Provimento 149 do CNJ) |
| Campo naturalidade em branco | | |
| Campo naturalidade preenchido somente com informação de Distrito | | |

| SITUAÇÃO ENFRENTADA PELA SERVENTIA | SOLUÇÃO | EMBASAMENTO NORMATIVO |
|--|----------------------------|------------------------------|
| Campo naturalidade contendo região administrativa em Brasília/DF | RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA | Art. 110 da Lei 6.015/73 |

PROCEDIMENTO SUPRIMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL

a) Instauração:

I – por escrito, mediante requerimento com:

a) firma reconhecida; ou

b) firma lançada na presença do oficial, que deverá confrontá-la com o documento de identidade do requerimento;

II – verbalmente perante o próprio oficial, hipótese em que este reduzirá o requerimento a termo;

III – eletronicamente, perante o sistema eletrônico mantido pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), com as assinaturas eletrônicas que compõem a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil.

b) Requerimento: O requerimento deverá ser instruído com documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados com base no ato objeto do suprimento, tais como certidão (original ou cópia legível) do registro civil a ser suprido; carteira de identidade (Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983); carteira de identidade profissional; carteira nacional de habilitação; título de eleitor; declaração de nascido vivo; certificado de reservista. Em caso de inviabilidade de apresentação de qualquer dos documentos acima, o requerente deverá justificar e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários ao suprimento.

c) Competência: Oficial de Registro Civil detentor do registro a ser suprido. Entretanto, o procedimento pode ser deflagrado perante qualquer Oficial de Registro Civil que, após qualificação preliminar, o encaminhará ao Oficial competente para realização cumprimento.

d) Legitimidade:

I - do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos;

II - em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de: a) vínculo conjugal ou convivencial; b) parentesco na linha reta; c) parentesco na linha colateral até o quarto grau.

III – do próprio oficial, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia.

e) Decisão administrativa: O oficial receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias úteis, mediante:

- I – a prática do ato de suprimento, no caso de acolhimento do requerimento;
- II - nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição do requerimento.

No caso de rejeição do requerimento, é assegurado ao requerente o direito a, no prazo de 10 dias, apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida, fato que deverá estar consignado na nota explicativa.

f) Emolumentos: Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para os procedimentos de suprimento será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. Nos casos em que a restauração ou suprimento decorra de fato imputável ao oficial não será devido o pagamento de emolumentos.





ORCPN

Operador Nacional | Registro Civil do Brasil

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA